



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete do Des. ARNÓBIO ALVES TEODÓSIO**

**ACORDÃO**

**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0001036-35.2016.815.2003** – 3ª Vara Regional de Mangabeira, Comarca da Capital/PB

**RELATOR** : O Exmo. Des. Arnóbio Alves Teodósio

**APELANTE** : Alisson Fernandes de Sousa

**DEFENSOR** : Fernando Enéas de Sousa

**APELADO** : Justiça Pública Estadual

**APELAÇÃO CRIMINAL. Roubo simples.** Art. 157, *caput*, do Código Penal. Materialidade e autoria reconhecidas. Condenação. Irresignação. Ausência de provas. Delito praticado com simulação de posse de arma de fogo. Prova satisfatória, inconteste, coesa e extreme de dúvidas. Confissão do réu e declarações da vítima e sua mãe. Manutenção da sentença.  
**Desprovimento do apelo.**

– A materialidade e a autoria no roubo foram confirmadas quando a declaração da vítima esclareceu a autoria com segurança e convicção, reconhecendo o réu como autor da subtração, associado, neste caso, à declaração de sua mãe e a própria confissão do réu. Manutenção da condenação.

**Vistos**, relatados e discutidos estes autos acima identificados.

**Acorda** a Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, à unanimidade, **CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO APELO**, em harmonia com o parecer ministerial.

**RELATÓRIO**

Cuida-se de Apelação Criminal do réu Alisson Fernandes

de Sousa, irresignado com a sentença de fls. 54/55, que julgou procedente a denúncia, para condená-lo nas penas do art. 157, *caput*, do Código Penal, a uma pena de 04 (quatro) anos e 06 (seis) meses de reclusão, a ser cumprida em regime inicial semiaberto, e 200 (duzentos) dias-multa, na razão de um trigésimo (1/30) do salário-mínimo vigente à época do fato.

Negado o direito de apelar em liberdade e expedida a guia de execução provisória da pena (fls. 64/65).

Razões do apelo, nas fls. 59/60, aduz-se que a prova é frágil e não reflete a verdade dos fatos, e que, apesar da confissão nos autos, esta é isolada e não conduz à condenação do réu.

Por tais razões, pede absolvição.

Contrarrazões, às fls. 66/70, no qual o *parquet* do 1º Grau roga que seja negado provimento ao recurso apelatório.

Nesta 2ª Instância, o representante ministerial, Exmo. Promotor de Justiça convocado, Amadeus Lopes Ferreira, em parecer de fls. 76/81, opinou pelo desprovimento do apelo.

**É o relatório.**

**VOTO: O Exmo. Des. ARNÓBIO ALVES TEODÓSIO**

**(Relator)**

Conheço do apelo, em parte, porquanto tempestivo, cabível e adequado. Sem preliminares, e/ou prejudiciais, passo a análise do mérito.

Em síntese, aduz o apelante que as provas nos autos não conduzem à condenação, mesmo com sua confissão, pois se trata de elemento isolado.

Vejamos a denúncia (fls. 02/05):

*"Consta da peça informativa em anexo que, no dia 14 de junho de 2016, por volta das 17h30m, o denunciado foi preso em flagrante pela prática do crime de roubo contra a vítima Raissa Cavalcanti Coutinho de Lima, após fazer menção de estar armado, subtrair o seu aparelho celular da marca Samsung, fato ocorrido no Bairro do Geisel, nesta cidade.*

*Narra o inquérito policial que a vítima, acompanhada de sua genitora, estava voltando de um curso, quando o acusado apareceu em sua frente com a mão por baixo da camisa fazendo menção de possuir arma de fogo, anunciou o assalto e bradou em alto e bom som "me dê o celular, me dê o celular antes que eu atire". Diante desta situação, a vítima, assustada, retirou o aparelho celular*

*da bolsa e entregou ao denunciado, onde evadiu-se do local tomando destino ignorado.*

*Emerge dos autos que após o fato, pouco tempo depois, denunciado retomou para as proximidades do local do evento criminoso, quando a vítima o avistou e informou à populares que ele havia lhe roubado, onde aqueles, imediatamente, conseguiram deter e imobilizá-lo até a chegada da polícia.*

*Infere-se dos autos que em seu interrogatório na esfera policial, o acusado confirmou todos os fatos acima narrados, informando com clareza o modus operandi da ação criminoso, reconhecendo, portanto, sua autoria no evento delitivo.*

*Por fim, registre-se, ainda, que a vítima em seu depoimento perante a autoridade policial, informou como sucedeu-se o evento criminoso, reconhecendo, sem sombra de dúvidas e margem para erros, o denunciado como o autor do roubo.*

*Em agindo assim, está o denunciado Alisson Fernandes de Sousa, incurso nas penas do art. 157 do CPB,..."*

Do inquérito policial, podemos consignar:

*"QUE A condutora se encontrava na VTR 6144 realizando rondas quando foi acionada via CIOP para se dirigir até a Rua Juscelino Kubitschke onde já se encontrava detido por populares o conduzido ALISSON FERNANDES DE SOUZA, o qual, sugestivamente se encontrar armado, anunciou o assalto para a jovem vítima RAÍSSA CAVALCANTI COUTINHO DE LIMA, que estava junto com a sua mãe ANDREA CARLA CAVALCANTI COUTINHO DE LIMA; QUE a condutora se dirigiu ao local acima mencionado, conversou com a mãe da vítima, que confirmou a atitude criminoso do conduzido e deu voz de prisão a ALISSON FERNANDES DE SOUZA por prática de assalto, encaminhando todos para a Central de Flagrantes onde houve a efetivação do procedimento cabível; QUE conta a condutora que o celular (um Samsung, de cor branca), da vítima foi recuperado e apresentado a esta Autoridade Policial, a qual fará a entrega ao seu legítimo proprietário; QUE conta que não houve apreensão de armas, vez que o conduzido apenas colocou a mão debaixo da camisa, sugerindo estar armado." (Policial Militar, Sgt Adriana Costa da Silva, fl. 07)*

*"QUE: A depoente caminhava com a sua filha RAÍSSA pela Rua Juscelino Kubitschke, pois havia saído do curso de secretária escolar, quando, de repente, surge em sua frente um elemento que colocou a mão direita por baixo da camisa, na altura da cintura, e disse que estava armado e anunciou o assalto dizendo em alto e bom som: "ME DÊ O CELULAR; ME DÊ O CELULAR ANTES QUE EU ATIRE"; QUE a depoente não tinha aparelho celular, mas sua filha RAÍSSA tinha e não esboçando reação, RAÍSSA*

*entregou o aparelho celular da marca Samsung, modelo Win Duos; QUE a depoente e sua filha ficaram em pânico e com receio de algo mais grave acontecesse diante da atitude violenta do assaltante; QUE com a saída do criminoso do local, a depoente e sua filha entraram em contato telefônico com a Polícia Militar e ficou esperando por socorro, passando mais ou menos uma hora. Foi quando o criminoso passou novamente e a depoente e sua filha gritaram dizendo que aquele rapaz havia tomado por assalto o aparelho celular de sua filha e populares conseguiram deter e paralizar o criminoso enquanto aguardava a vinda da Polícia Militar, que logo depois chegou, deu voz de prisão e solicitou à depoente e sua filha que se dirigissem à Central de Flagrantes para confirmar o fato criminoso.”* **(mãe da vítima, Sra. Andréa Carla Cavalcanti Coutinho de Lima, declarações à fl. 08)**

*“QUE: Por volta das 17:30 horas do dia 14/06/2016, caminhava, juntamente com sua mãe, pela Rua Juscelino Kubischedck, pois sua mãe havia saído do curso de secretária escolar. Nesse momento, surgiu na frente delas um elemento colocando a mão direita por baixo da camisa, na altura da cintura, e disse que estava armado e anunciou o assalto dizendo em alto e bom som: “ME DÊ O CELULAR; ME DÊ O CELULAR ANTES QUE EU ATIREI”; QUE a vítima tirou o seu aparelho celular da bolsa e entregou ao elemento, da marca Samsung, modelo Win Duos; QUE a vítima e sua mãe ficaram em pânico e com receio de algo mais grave acontecesse diante da atitude violenta do assaltante; QUE com a saída do criminoso do local, a vítima e sua mãe entraram em contato telefônico com a Polícia Militar e ficou esperando por socorro, passando mais ou menos uma hora. Foi quando o criminoso passou novamente e a vítima e sua mãe gritaram dizendo que aquele rapaz havia tomado por assalto o aparelho celular dela (a vítima) e populares conseguiram deter e paralizar o criminoso enquanto aguardava a vinda da Polícia Militar, que logo depois chegou, deu voz de prisão e solicitou à vítima e sua mãe que se dirigissem à Central de Flagrantes para confirmar o fato criminoso, já tendo recebido no local da detenção do meliante, o seu aparelho celular.”* **(vítima Raíssa Cavalcanti Coutinho de Lima, à fl. 09)**

Na fase judicial, conforme a mídia DVD, na fl. 44, mãe e filha confirmaram as declarações prestadas na Delegacia, afirmaram, de forma uníssona, que foram abordadas pelo réu, fazendo menção a possuir uma arma debaixo de sua blusa, exigindo-lhe os celulares, quando Raíssa então entregou o seu e ele saiu em fuga, instantes depois o meliante surgiu próximo ao local, onde foi capturado por populares sensíveis ao mal sofrido pela jovem, inclusive, sendo espancado por estes.

Interrogado na esfera policial, o réu Alisson Fernandes de Sousa, na fl. 10, detalhadamente disse:

*"QUE: Confirma as imputações que lhe são feitas através de depoimentos de condutor, testemunha e vítima; QUE pergunta a Autoridade Policial se o conduzido, por volta das 17:30 horas, na Rua Juscelino Kubicheck, Geisel, anunciou um assalto, colocando sua mão direita em baixo da camisa e pediu o celular da vítima já discriminada no corpo do fralgrante? Respondendo que apenas pediu o celular a ela e, como sempre, consegue da vítima o objeto; QUE pergunta a Autoridade Policial se conhecia a vítima para poder "pedir" o aparelho celular da mesma e ela entregar Respondendo que não; QUE pergunta qual a técnica utilizada para poder pedir o celular da vítima Respondendo que "EI, MENINA, PASSA O CELULAR!" E a mesma o entregou, como se fosse uma coisa normal; QUE já foi preso e processado por outro crime de assalto e receptação tendo sido preso no Presídio Flóscolo da Nóbrega por vinte dias; QUE confirma o conduzido e após subtrair o aparelho celular da vítima em um tempo de mais ou Menos uma hora retornou ao mesmo local, quando foi reconhecido pela vítima e sua genitora, sendo então detido e imobilizado por populares até a chegada da Polícia Militar; QUE o conduzido é viciado em maconha, mas roubou o celular não para comprar a erva e sim para outra utilidade a qual não quer mencionar."*

No mesmo DVD, de fl. 44, o réu confessou, novamente, sua ação delitiva e o roubo por ele perpetrado, apenas disse não fazer menção ao uso de arma de fogo, mas contou que praticou o delito porque era viciado, fazendo-o para pagar dívidas do uso de drogas.

Portanto, a materialidade e a autoria no roubo foram confirmadas quando a declaração da vítima esclareceu a autoria com segurança e convicção, reconhecendo o réu como autor da subtração, associado, neste caso, à declaração de sua mãe e a própria confissão do réu.

No mais, as teses apresentadas pela defesa em nada se provaram pelos elementos constantes nos autos.

Nesse sentido:

*"DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. CONCURSO DE PESSOAS E EMPREGO DE ARMA. DEPOIMENTO DA VÍTIMA E DA TESTEMUNHA EM HARMONIA COM AS DEMAIS PROVAS. IMPOSSIBILIDADE DE ABSOLVIÇÃO. CONJUNTO PROBATÓRIO HARMÔNICO. MATERIALIDADE E AUTORIA CONFIRMADAS. READEQUAÇÃO DA PENA DE MULTA. 1. Havendo prova suficiente da materialidade e da autoria do crime de roubo majorado, máxime pelos depoimentos*

*harmônicos e coerentes da vítima, que possui especial relevância em crimes contra o patrimônio, e da testemunha, improcedente o pedido de absolvição por insuficiência de provas. 2. A pena pecuniária deve ser proporcional à reprimenda corporal. 3. Recurso conhecido e desprovido. Pena pecuniária readequada de ofício.”*  
**(TJDF, AP 1004776, 20160110634396APR, Relator: WALDIR LEÔNIO LOPES JÚNIOR, DJE: 23/03/2017. Pág.: 317/328)**

*“APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME CONTRA O PATRIMÔNIO. ROUBO SIMPLES. SUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. CONDENAÇÃO MANTIDA. (...). Mérito. Materialidade e autoria delitivas comprovadas. Palavra da vítima firme, coerente e harmônica, reiteradamente apontando o acusado, a quem já conhecia do bairro e veio a saber do nome por uma matéria veiculada em jornal, como o agente que, mediante sugestão gestual de porte de arma de fogo e ameaça verbal, lhe subtraiu um telefone celular. Reconhecimento na fase inquisitorial, depoimentos da vítima na Delegacia e em Juízo, e relato do agente policial que concedem certeza da prática delitiva pelo apelante. Condenação mantida.(...)”*  
**(Apelação Crime Nº 70072699259, Sexta Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ícaro Carvalho de Bem Osório, Julgado em 27/09/2017)**

Por todo exposto, **CONHEÇO E NEGO PROVIMENTO AO APELO**, em harmonia com o parecer ministerial.

**Oficie-se**

**É como voto.**

***Presidiu o julgamento, com voto, o Excelentíssimo Senhor Desembargador Carlos Martins Beltrão Filho, Presidente da Câmara Criminal, dele participando os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Arnóbio Alves Teodósio, relator, e Marcos William de Oliveira (Juiz de Direito convocado até o preenchimento da vaga de Desembargador, revisor). Ausente justificadamente o Desembargador João Benedito da Silva.***

***Presente à sessão o Excelentíssimo Senhor Álvaro Cristino Pinto Gadelha Campos, Procurador de Justiça.***

***Sala de Sessões da Câmara Criminal "Des. Manoel Taigy de Queiroz Mello Filho" do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 24 de maio de 2018.***

**Des. ARNÓBIO ALVES TEODÓSIO  
RELATOR**